



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO ENCAMINHE-SE AO SEN
Nº 298/2014 PREFEITO MUNICIPAL
12 AGO 2014

Sala das Sessões

PRESIDENTE

Senhora Prefeita,

A inexistência de uma lei urbanística no Município, definindo claramente o conceito de zona urbana permite aplicar o conceito previsto no Código Tributário Nacional, tanto para efeitos tributários como para efeitos urbanísticos, até mesmo para que haja uma lógica na regência dos atos normativos e dos atos administrativos pelos Municípios, seja no lançamento do IPTU, seja no licenciamento urbanístico e edilício.

Conforme prevê o artigo 32, do Código Tributário Nacional, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II – abastecimento de água; III – sistema de esgotos sanitários; IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Lei municipal pode declarar áreas municipais como zonas de expansão urbana e zonas de urbanização específica, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que fora dos critérios definidos no § 1º, do artigo 32, do Código Tributário Nacional, os quais somente devem ser exigidos para definição da zona urbana. A zona de expansão urbana é área reservada para o crescimento das cidades e vilas, adjacente a zona urbana.

Esse é o posicionamento de Jamilson Lisboa Sabino, in
<http://jus.com.br.artigos/28036>.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Posiciona referido autor de que a zona de urbanização específica está relacionada a possibilidade a ser exercida atividades tipicamente urbanas em determinado terreno da cidade, isolado, separado, não contíguo as demais zonas urbanas do Município;

Assim o Poder Público pode autorizar a instalação de parcelamentos (desmembramento ou loteamento) em zona rural, deverá promover a sua transformação para zona urbana, fundamentando a decisão no artigo 32, do Código Tributário Nacional e também observando o procedimento e os requisitos definidos no artigo 53, da Lei nº 6.766/79, artigo 42-B, do Estatuto da Cidade, a Instrução Normativa nº 17-B do INCRA e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, que esclarecem bem a questão.

Diante do exposto e pelos meios regimentais, INDICO à Senhora Prefeita Municipal, que encaminhe a esta Casa de Leis Projeto de Lei Complementar, conforme Ante-Projeto em anexo, visando a alteração do dispositivo da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006 Parcelamento e uso do solo.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

Otacilio José Barreiros
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTE-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006 Parcelamento e uso do solo”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Art. 42 da Lei Complementar nº 75/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42 Será permitido o parcelamento, através de desmembramento ou de loteamento, do solo na zona rural para formação de sítios de recreio, desde que os lotes tenham área não inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), não sendo permitido a subdivisão em áreas inferiores a 5.000 m²”.

§ 1º O parcelamento sob a forma de desmembramento para formação de sítios de recreio, somente será aprovado se existir pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem colocação, de postes para distribuição domiciliar; e

V – Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 2º A não existência de pelo menos dois dos melhoramentos previstos no parágrafo anterior, caberá ao desmembrador providenciar a sua construção, obedecendo as normas vigentes, ficando responsável pelas despesas de implantação.

§ 3º O parcelamento sob a forma de desmembramento para formação de sítios de recreio, deverá obedecer o disposto no Art. 11 e Parágrafo único do Art. 12 da Lei Complementar nº 75/2006.

§ 4º Para os projetos de parcelamento de solo na zona rural para formação de sítios de recreio, que estiverem de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 75/2006 e da Lei nº 6.766/79, a Prefeitura Municipal emitirá certidão com a finalidade de se obter o “nada a opor” do INCRA, (Art. 53 da Lei 6.766 e normatizada através da Instrução 17-b – INCRA). Somente após a apresentação da certidão de “nada a opor” do INCRA é que o projeto poderá ser definitivamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 5º As áreas rurais que tiverem os projetos de formação de sítios de recreio aprovados serão classificadas como Zona Urbana, de Expansão Urbana ou de Urbanização Específica (Art. 3º da Lei nº 6.766, de 19/12/1979), conforme sua localização geográfica.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de agosto de 2014.

Otacílio José Barreiros
Vereador

Cmp/asdba.